



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000841-17.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante APARECIDA MARIA MOREIRA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000841-17.2024.8.26.0396
Aparecida Maria Moreira Sabino
Banco Votorantim S.a.
Foro de Novo Horizonte/1ª Vara

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA LEGÍTIMA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. TEMA 972/STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo celebrada com Banco Votorantim S/A. O autor alegou a abusividade da cobrança de tarifa de avaliação de bem, tarifa de registro de contrato e seguros, pleiteando a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da cobrança da tarifa de avaliação de bem; (ii) a legalidade da tarifa de registro de contrato; e (iii) a caracterização da venda casada na contratação de seguros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do Tema 958 do STJ, a tarifa de avaliação de bem é válida desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado. No caso concreto, o banco comprovou a realização da avaliação, tornando legítima a cobrança.

4. A tarifa de registro de contrato exige comprovação da efetiva prestação do serviço. Como o banco não demonstrou a realização do registro, a cobrança se revela abusiva, impondo-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor.

5. A contratação de seguros sem informação prévia expressa sobre sua facultatividade e sem a possibilidade de livre escolha da seguradora, configura venda casada, prática abusiva vedada pelo Tema 972 do STJ.

6. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança contrária à boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para Reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato e dos seguros contratados, condenando o banco à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Tese de julgamento: A) A tarifa de avaliação de bem é válida quando há comprovação da prestação do serviço, conforme Tema 958 do STJ. B) A tarifa de registro de contrato é abusiva se a instituição financeira não comprovar a efetiva realização do registro. C) A contratação compulsória de seguro prestamista caracteriza venda casada, sendo prática abusiva vedada pelo Tema 972 do STJ. D) A repetição em dobro dos valores indevidamente pagos é devida nos casos de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.040; CDC, art. 42, parágrafo

único; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018 (Tema 972); STJ, REsp 1.578.526/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 08/02/2017 (Tema 958).

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada em face de Banco Votorantim S/A. A autora alegou, em suma, a existência das seguintes cobranças abusivas: tarifa de avaliação de bem, tarifa de registro de contrato e seguros. Pleiteou o reconhecimento da abusividade de tais cobranças e a condenação da requerida a restituir em dobro os valores cobrados.

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 178/186).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 189/207).

Contrarrazões às fls. 211/220.

É o relatório.

Quanto à tarifa de avaliação de bem e registro de contrato o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação do serviço prestado, ou seja, só será válida caso a instituição comprove documentalmente que realizou o serviço correspondente à cada taxa.

O réu comprovou a avaliação do bem, conforme termo de fls. 156/157, de modo que devida a cobrança da tarifa de avaliação.

Quanto a tarifa de registro, no entanto, não foi apresentado pelo réu qualquer documento a fim de demonstrar a efetiva realização de qualquer registro tampouco foi apresentada qualquer prova que indicasse a efetiva prestação desse serviço, sendo assim, verifica-se abusividade em sua cobrança, devendo tal valor ser ressarcido à autora.

Por sua vez, quanto à contratação do seguro prestamista, a análise dos autos deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA

473/STJ.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

De tal análise é possível inferir que assiste razão à autora quanto a sua alegação de abusividade da contratação dos seguros, pois a consumidora não foi em nenhum momento informada do fato de que não estava obrigada a contratá-lo. O contrato de financiamento em nenhum momento informou de forma prévia e expressa que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse. Portanto, presume-se que a contratação dos seguros foi compulsória, a configurar venda casada e prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Considerando que o requerido efetuou cobranças abusivas, conduta contrária à boa-fé objetiva, deve ser condenado a restituir em dobro os valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data do desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro e dos seguros Auto e de Acidentes Pessoais Premiado, condenando o réu à restituição em dobro dessas cobranças, com correção monetária pelo índice IPCA e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 2) Caso o contrato de financiamento ainda não tenha sido integralmente quitado pela autora, fica autorizada a compensação da condenação acima com o saldo devedor remanescente.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora